



Número: **0600166-07.2021.6.04.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Última distribuição : **17/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTANTE)			
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)		VASCO PEREIRA DO AMARAL (ADVOGADO)	
ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100625609	25/11/2021 17:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL  
Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600166-07.2021.6.04.0008**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REQUERIDO: WILSON MIRANDA LIMA E OUTROS**  
ADVOGADOS: VASCO PEREIRA DO AMARAL - OAB SP28837

**SENTENÇA**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com pedido de tutela inibitória, com ofício nesta zona eleitoral, tendo como pano de fundo suposto abuso de poder praticado por WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas.

O Ministério Público informa que “tomou conhecimento”, do lançamento do programa Detran Cidadão, que tem por finalidade emitir, de forma gratuita, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e isenção de taxas para “cursos do órgão voltados a mototaxistas e motofretista”.

Narra que o programa prevê entrega de capacetes e coletes, bem como oferecidos cursos de legislação do trânsito em escolas. As iniciativas estão contempladas nos projetos “CNH Social”, “Motorista Legal” e “CNH na Escola”, que compõem o programa Detran Cidadão, coordenado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.

Com base nisso, deduz que a distribuição de benefícios, programada para iniciar no município de Coari, no dia 17.11.21, a 18 dias do pleito municipal, incorre na prática de conduta vedada, tendo em vista as vedações previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

O requerente juntou aos autos matéria jornalística publicada no site do DETRAN-AM (ID 100119234).

Ao final, requereu que o representado se abstenha de realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, bem como “suspenda o Programa Detran Cidadão na circunscrição de Coari, durante o período eleitoral”.

Contestação do representado rechaçando as informações do *Parquet*

zonal (ID 100465796).

### **É o relatório. Decido.**

De início, devo consignar que pelo menos 3 (três) outras ações possuem relativa identidade com a demanda em questão, autos n. 0600174-81.2021.6.04.0008; n. 0600175-66.2021.6.04.0008 e n. 0600176-51.2021.6.04.0008.

O representante busca atribuir ao representado, governador do Estado do Amazonas, a prática de conduta vedada, disposta na Lei 9.504/97, que proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária. Confira-se:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**  
*(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Ocorre que a prática que se busca imputar ao representado, bem como a requerida tutela inibitória, suspensão do programa que viabiliza a retirada de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), já foram objeto de análise no bojo dos autos n. 0600175-66.2021.6.04.0008.

Isso não obstante, nestes autos, o representante não demonstrou o destinatário do suposto benefício da prática da narrada. Sequer arrolou como representado eventual candidato beneficiado pela prática do governador do Estado.

Nesse sentido, conforme anotei naqueles autos n. 0600175-66.2021.6.04.0008, o ato supostamente abusivo seria praticado pelo governo do estado, ao passo que o pleito em questão se refere ao município, portanto circunscrições eleitorais distintas.

No entanto, tal regra de paridade de circunscrição não é absoluta. No caso da realização da conduta na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada.

Por outro lado, tratando-se de circunscrição diversa, caso dos autos, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem

praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral, ônus que o representante não cumpriu, pois, como dito, sequer chamou ao feito eventual candidato beneficiado pela prática descrita como abusiva.

Nesse sentido, confira-se remansosa jurisprudência do TSE (destaquei):

*ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. **CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO.** IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.*

(...)

*18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, **a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição "na circunscrição do pleito" e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal.***

*19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral.*

(...)

*(Recurso Ordinário nº 1032, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018)*

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.*

*Do histórico da demanda.*

(...)

*2. **Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de***

**modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.**

(...)

4. *Extrai-se de uma delas: "Zeca Dirceu destacou a importância do recurso para o município. 'Investir em educação é investir no futuro. Essa é uma das principais bandeiras do meu mandato. [...] Fico muito satisfeito com a chegada*

*desse investimento para a cidade"*.

5. *Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário, tem-se que a promoção pessoal foi orquestrada entre candidato e Prefeito, o qual, por sua vez, não teria qualquer interesse em realizá-la sem anuência e mesmo ajuda do favorecido.*

*Destaque-se, no ponto, que um dos textos do informativo é idêntico ao publicado no blog de Zeca Dirceu.*

6. *Novo entendimento sobre a controvérsia implica, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 156388, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 35-36)*

De um modo ou de outro, a demanda não merece prosperar, dado sua insuficiência eminentemente probatória e processual.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Observe-se que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90.

Retifique-se a autuação para associar os presentes autos aos feitos n. 0600175-66.2021.6.04.0008, n. 0600176-51.2021.6.04.0008 e n. 0600174-81.2021.6.04.0008.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo**  
**Juíza do Pleito na 8ª ZE**